

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003, que *cria o instituto do Juiz Anônimo e dá outras providências*, de autoria do Senador Hélio Costa.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e 101, II, *d*, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 87, de 2003, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Hélio Costa, hoje Ministro de Estado das Comunicações.

A proposição pretende instituir a figura do “Juiz Anônimo”, prevendo que as decisões judiciais nos processos contra membros de organizações criminosas, em face da verificação de circunstâncias que ofereçam risco à vida do juiz, possam ser proferidas no anonimato, sendo apenas autenticadas com o selo do Tribunal competente.

Na justificação, o autor esclarece que “a preservação do sigilo da identidade do magistrado não viola o princípio da publicidade, pois o que está sendo resguardada é a pessoa do julgador e não o ato por ele praticado. Os julgamentos serão publicados na forma legal e ficarão sujeitos a todos os recursos disponíveis em nossa legislação”.

Previu-se, ainda, que os tribunais regulamentarão a matéria no âmbito de sua jurisdição e competência.

Não houve apresentação de emendas até o presente momento.

A matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador João Ribeiro, que chegou a divulgar voto muito bem fundamentado sobre o PLS em foco, do qual transcrevemos vários trechos.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, podendo o respectivo processo legislativo ter iniciativa parlamentar, conforme dispõem os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal (CF).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o PLS nº 87, de 2003, exige cuidadosa análise, porquanto envolve aspectos muitos polêmicos.

De se recordar, ainda, que a proposta foi apresentada num momento muito difícil para a magistratura brasileira, com os assassinatos dos juízes Antônio José Machado Dias, de São Paulo, e Alexandre Martins de Castro Filho, do Espírito Santo, em março de 2003. Esses lamentáveis episódios causaram assombro em toda sociedade, demonstrando que o crime organizado não vê limites para suas ações.

Resta examinar se o anonimato dos juízes ajusta-se aos preceitos constitucionais, por compreensíveis que sejam as justificativas da proposta.

No direito comparado, encontramos precedentes nas legislações da Colômbia (art. 158 do Decreto nº 2.700, de 30 de novembro de 1991) e do Peru (art. 13 do Decreto-Lei nº 25.475, de 5 de agosto de 1992), que instituíram a figura do *juez sin rostro*. Na Colômbia, a lei processual penal determina que os juízes devem subscrever os atos processuais, juntando-se aos autos, porém, cópias autenticadas em que não apareçam as respectivas firmas, preservando-se os originais em local seguro. No Peru, previu-se o julgamento secreto do crime de terrorismo em “Sala Especializada”, mediante designação rotativa de juízes, vedando-se a possibilidade de alegação de suspeição do magistrado ou de auxiliares da justiça. Editada no período do Presidente Alberto Fujimori, a legislação antiterrorismo daquele país tem sido alvo de pesadas críticas, bastando mencionar o fato de que, mais tarde, o governo peruano decidiu anular cerca de quatrocentas condenações proferidas

por “juízes sem rosto”, ordenando que os feitos sejam processados em tribunais civis regulares.

Na Itália, ao contrário do que se costuma ouvir, não houve a adoção do “juiz sem rosto”. O Professor Pino Arlachi, da Universidade de Sassari/Itália, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 25 de março de 2003, trouxe os seguintes esclarecimentos: “O juiz sem rosto é uma instituição colombiana e de outros países da América Latina. Eu, pessoalmente, não concordo com a importação desse método. Acho que a situação brasileira é diferente da colombiana. Conheço bastante bem aquele país e lá a situação é limítrofe, sem extremo no mundo. A justiça sem rosto não é uma justiça normal; não é válida para um país grande e confiante nas próprias possibilidades.”

Abstraindo-nos dos mencionados modelos, cabe refletir sobre a conformação objetiva do PLS nº 87, de 2003, aos princípios constitucionais do juiz natural e da publicidade dos atos processuais.

O princípio do juiz natural exige que órgão investido de jurisdição seja pré-constituído ao fato, *ex ante facto*, derivando daí a proibição de julgamento por juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF). De igual modo, prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, da CF). Nesse sentido, Wladimir Stasiak leciona: “Ao se falar em Juiz Natural, há que se observar que ele decorre diretamente do princípio do devido processo legal e da isonomia, no sentido de, constituindo-se numa garantia, conduzir a um julgamento justo, equânime, imparcial, por um Juiz constitucionalmente competente, em qualquer grau de jurisdição” (*O princípio do juiz natural e suas implicações no processo penal brasileiro*, pp. 457-458).

Tendo presente que a jurisdição é, nas palavras de José Frederico Marques, “a função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão” (*Elementos de direito processual penal*, p. 192), e que seu exercício está reservado àqueles que nela são investidos de forma legítima, somos da opinião de que a figura do “Juiz Anônimo” não se compatibiliza com o texto constitucional. O juiz exerce a jurisdição quando, consultando livremente sua consciência e declinando os fundamentos de seu convencimento, apõe sua assinatura no papel escrito, fazendo-o publicar a decisão. Este ato, pessoal e intransferível, é que permite verificar a investidura no cargo de magistrado, sem o que o princípio do juiz natural perde todo seu valor de garantia. Essa é a inteligência primária do art. 388 do Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que preceitua: “A sentença poderá ser datilografada e neste caso **o juiz a rubricará em todas as folhas**”.

Frise-se que, do ponto de vista do exercício da judicatura, juiz e tribunal são órgãos diversos e independentes, a despeito de participarem da mesma estrutura administrativa. Não poderá o tribunal, sob pena de imiscuir-se na autonomia do órgão judicial de primeira instância, assegurar algo que compete apenas ao juiz assegurar: a autenticidade de sua decisão.

No anonimato, o juiz também não conseguiria demonstrar sua imparcialidade. Prejudicar-se-ia a possibilidade de alegação de suspeição, impedimento ou incompatibilidade (arts. 95, I, 112 e 564, I, todos do Código de Processo Penal), arranhando, via de consequência, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Não se pode perder de vista, ademais, o significado transcidente do comando do art. 5º, IV, da CF: “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**”.

De outra parte, a Constituição Federal consagra o princípio da publicidade dos atos processuais nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, *in verbis*:

Art. 5º

.....
LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93.

.....
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, percebe-se que a lei poderá “restringir” a publicidade dos atos processuais, mas não “extingui-la”. Tem-se, pois, nas hipóteses delineadas no texto

constitucional, o princípio da publicidade processual restrita, bem diferente de apocrifia. Previu-se, também, a possibilidade de que, nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, a presença seja limitada “às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”. Neste caso, leia-se bem, os julgamentos são preservados do público em geral, permanecendo intocável a publicidade entre os sujeitos da relação processual: acusação, juiz e defesa.

Finalmente, não é válida a fórmula constante do art. 2º do projeto analisado, segundo a qual “os Tribunais regulamentarão esta lei no âmbito de sua jurisdição e competência”. Ainda que se tratasse de normas de organização judiciária, haveria a necessidade de disciplinar a matéria mediante lei, conforme disposto no art. 96, II, *d*, da CF. Apenas para argumentar, a definição dos ritos e procedimentos a serem observados pelo “Juiz Anônimo”, a nosso ver, seria tema de direito processual, inserindo-se, pois, na competência privativa da União, conforme art. 22, I, da CF.

Por fim, convém registrar que a legislação processual está percorrendo o caminho inverso, no sentido de vincular pessoalmente o juiz que comandou a instrução ao ato da sentença, conforme nova redação oferecida ao art. 399, § 2º, do CPP pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O anonimato também prejudicaria a verificação de tal regra, cujo objetivo é garantir que o juiz da sentença tenha vivenciado a fase de produção de provas e as alegações finais orais apresentadas pelas partes.

III – VOTO

Em razão dos apontados vícios de constitucionalidade, por justas e razoáveis que sejam as preocupações do autor, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator